



Voto do Relator 06682/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04061/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Exercício: 2023

Criação: 01/12/2024 12:27

UG: IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2023 – MANTER IRREGULARIDADE, SEM MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas decorre da manutenção do indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da ITC (item 3.5.9.1 do RT)**.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí – IPMG, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** – Diretora Presidente.

A responsável foi regularmente citada dos termos da Decisão SEGEX 00490/2024-2, por meio do Termo de Citação 00132/2024-1, para manifestação sobre o indicativo de irregularidade elencado no Relatório Técnico 00062/2024-1 e na



Instrução Técnica Inicial 00038/2024-6, trazendo aos autos suas razões de defesas/justificativas, conforme Eventos 65/69.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03054/2024-1, opinou pela **manutença** no campo da ressalva do **item 2.1 da ITC (item 3.5.9.1 do RT)**, e, conseqüentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03696/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou consonância com o entendimento da área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí – IPMG, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03054/2024-1, opinou pela **manutença** no campo da ressalva do **item 2.1 da ITC (item 3.5.9.1 do RT)**, e, conseqüentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas.

Assim, transcreve-se as ponderações da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03054/2024-1, *in verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

[...]

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 00062/2024-1 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 00038/2024-6

2.1 REGISTRO DO RESULTADO ATUARIAL NO PASSIVO (PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS) E NO ATIVO (CRÉDITOS DE LONGO PRAZO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO) EM VALORES DIVERGENTES DOS APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.5.9.1 do RT 00062/2024-1)

Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 26, inc. VI, da Portaria MTP 1.467/2022; e itens 93, 95, 96, 98 e 99 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS).

Responsável:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes – presidente executiva do IPMG

Fatos:

De acordo com o item 3.5.9.1 do Relatório Técnico 00062/2024-1:

Conduta: Deixar de adotar medidas para garantir a fidedignidade das informações registradas nas demonstrações contábeis encaminhadas na PCA.

Nexo: Ao deixar de adotar medidas para garantir a fidedignidade das informações registradas nas demonstrações contábeis encaminhadas na PCA, possibilitou o envio de dados inconsistentes sobre as provisões matemáticas previdenciárias e os créditos de longo prazo do plano de amortização do Fundo Previdenciário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS o devido atendimento às normas de procedimentos contábeis específicos direcionados aos recursos previdenciários, bem como assegurar a evidenciação de informações fidedignas sobre a situação orçamentária e patrimonial do RPPS.

Situação encontrada:

Em consulta ao balancete de verificação (BALVER), constata-se deficiência no registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias e créditos de longo prazo do plano de amortização, em desacordo com o registro proposto pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2023, conforme demonstrado:

Tabela 32) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	BALVERF-ANUAL	DEMAAT	DIFERENÇA
1.2.1.1.2.08.00 Créditos para Amortização do Déficit Atuarial - INTRA OFSS	0,00	187.201.213,60	187.201.213,60
1.2.1.1.2.08.01 Valor atual dos aportes para cobertura do déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.02 Valor atual das contribuições suplementares para cobertura do déficit atuarial	0,00	187.201.213,60	187.201.213,60
1.2.1.1.2.08.03 Valor atual dos recursos vinculados por lei para cobertura do déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.99 Outros créditos do RPPS para amortizar o déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.0.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	77.173.985,52	264.375.199,12	-187.201.213,60
2.2.7.2.1.00.00 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	77.173.985,52	264.375.199,12	-187.201.213,60
2.2.7.2.1.03.00 Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	176.816.348,96	176.816.348,96	0,00



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do Fundo em Capitalização do RPPS	184.120.834,26	184.120.834,26	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o Fundo em Capitalização do RPPS	642.792,56	642.792,56	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	24.770,82	24.770,82	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	6.636.921,92	6.636.921,92	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	-99.642.363,44	87.558.850,16	-187.201.213,60
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões a conceder do Fundo em Capitalização do RPPS	137.909.487,39	137.909.487,39	0,00
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o Fundo em Capitalização do RPPS	26.155.393,62	26.155.393,62	0,00
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	15.920.674,37	15.920.674,37	0,00
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	8.274.569,24	8.274.569,24	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	187.201.213,60	0,00	187.201.213,60

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e Balancete de Verificação/2023

Verifica-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias não foi realizada em conformidade com a avaliação atuarial anual (DEMAAT), apresentando distorções patrimoniais que ocasionaram impactos relevantes no resultado da conta consolidada de provisões matemáticas.

Constata-se que o registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias em valor inferior ao apurado pela avaliação atuarial ocasionou impacto quantitativo no valor final da obrigação previdenciária, uma vez que reduziu indevidamente o ativo e o passivo registrado no Balanço Patrimonial (BALPAT).

Ademais, observa-se que a diferença no registro patrimonial do passivo decorre da dedução do plano de amortização, que deveria ter sido registrado no ativo, conforme as diretrizes da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS) e da NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, incorporadas ao Capítulo 4 da Parte III do MCASP (9ª ed.).

A NBC TSP 15 busca estabelecer a contabilização de benefícios a empregados por parte da entidade empregadora, especialmente para mensurar, reconhecer e divulgar o risco que o plano de benefício definido representa para o ente patrocinador, interferindo no tamanho dos componentes patrimoniais consolidados.

O registro patrimonial inadequado de provisões matemáticas previdenciárias distorce a realidade evidenciada pelo Balanço Patrimonial (BALPAT), prejudicando a confiabilidade das demonstrações financeiras, uma vez que o ativo foi reduzido indevidamente em percentual equivalente à 100,00% do valor original apurado pela avaliação atuarial (R\$187.201.213,60/R\$187.201.213,60); e o passivo, reduzido em 70,81% do valor original apurado pela avaliação atuarial (R\$187.201.213,60 /R\$264.375.199,12).

Ante ao exposto, sugere-se a realização de **CITAÇÃO** da responsável, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de deficiências no registro do resultado atuarial no passivo (provisões matemáticas previdenciárias) e no ativo (créditos de longo prazo do plano de amortização).

Justificativas:

A gestora responsável apresentou argumentos de defesa (Defesa/Justificativa 00995/2024-9, peça 65, assim como peças complementares 23276/2024-4, 23277/2024-9 e 23278/2024-3, peças 67, 68 e 69, respectivamente), conforme transcrição a seguir:

[...]

Análise:

Este item de não conformidade se refere a **deficiências** verificadas no registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias e ativos garantidores em desacordo com o resultado proposto pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2023.

Conforme as considerações técnicas, a distorção no registro patrimonial do passivo decorre de deficiência no registro do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, que **deveria compor o grupo do ativo**, conforme as diretrizes da Instrução de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS) e da NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, incorporadas ao Capítulo 4 da Parte III do MCASP (9ª ed.). A tabela 32 do RT 00062/2024-1, evidenciou as diferenças verificadas no registro do resultado atuarial no passivo (provisões matemáticas previdenciárias) e no ativo (créditos de longo prazo do plano de amortização), conforme demonstrado a seguir:

[...]

Segundo os argumentos apresentados pela defendente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição, válida para o exercício de 2023) não teria tratado especificamente da contabilização do valor atual das contribuições suplementares (créditos para equacionamento do déficit atuarial) na conta do ativo de longo prazo grupo de conta 121120800 – Créditos para Amortização do Déficit Atuarial INTRA OFSS, sendo que apenas a IPC 14 – Instrução de Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (revisada em 2022), trouxe a orientação precisa para contabilização e reconhecimento dos créditos para amortização do déficit atuarial, no grupo do ativo, e não como redutora no grupo do passivo.

Alegou que a equipe técnica do IPMG seria reduzida, contando apenas com 1 (um) cargo técnico na área contábil, o qual possui acúmulo de responsabilidades diversas (financeiras, administrativas e outras), acarretando maior dificuldade para acompanhar as alterações das normas técnicas aplicadas.

Alegou ainda que, em função da atual integração do sistema informatizado de gestão pública, nem sempre seria eficiente e atualizado para atender as normas. A contabilização padronizada por eventos contábeis, existente no sistema de gestão pública utilizado pelo IPMG, induziu o técnico contábil a realizar a escrituração como vinha sendo realizada anteriormente à alteração da norma (IPC 14).

A defendente argumentou que mesmo com o reconhecimento técnico contábil desatualizado perante a IPC 14 (revisada em 2022), o resultado final obtido nas peças contábeis (Balanço e Balancetes Contábeis) não teria sido afetado, apresentando o mesmo valor, e dessa forma, assim como o DEMAAT, o Balanço Contábil apresentou o resultado final de R\$77.173.985,52 como **provisão matemática previdenciária do longo prazo**, não tendo então afetado o resultado patrimonial.

Argumentou ainda que, apesar de o Ente Municipal não ter realizado o registro da obrigação de longo prazo a pagar, os lançamentos realizados na contabilidade do RPPS não afetaram o registro consolidado do município, não refletindo no resultado final do Balanço Consolidado Municipal.

Por fim, alegou que houve a correção do registro realizado na data atual, sendo que conforme movimento de lançamentos contábeis realizados nesta data, bem como balancete contábil do mês, o IPMG teria realizado as alterações devidas em suas peças contábeis adequadas à IPC 14, tendo ainda comunicado ao Ente Municipal para igualmente proceder em seus registros (peça complementar 23278/2024-3, evento 69).

Passando-se a análise dos argumentos apresentados, cabe ressaltar que as normas técnicas da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS) e da NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, incorporadas ao Capítulo 4 da Parte III do MCASP (9ª ed.), estiveram à disposição do IPMG, no exercício em análise, e essas diretrizes de procedimentos contábeis específicos direcionados aos recursos previdenciários, deveriam ter sido implementadas na gestão de contabilidade do RPPS, no sentido de assegurar a evidenciação de informações fidedignas sobre a situação orçamentária e patrimonial do RPPS.

Em relação ao argumento de que o resultado patrimonial obtido nas peças contábeis (Balanço e Balancetes Contábeis) não teria sido afetado, tendo apresentado o resultado final de R\$77.173.985,52 como provisão matemática previdenciária do longo prazo, cabe observar que **a defesa se equivoca** ao considerar este valor como o correto para o saldo das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo. Nessa questão, cabe ressaltar a ocorrência de distorções em componentes do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial (peça 3), em comparação aos valores apresentados pela avaliação atuarial (DEMAAT, peça 31), tendo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



sido então apurado que o ativo foi **reduzido indevidamente** em percentual equivalente à 100,00% do valor original apurado pela avaliação atuarial (R\$187.201.213,60 /R\$187.201.213,60); e o passivo, **reduzido** em 70,81% do valor original apurado pela avaliação atuarial (R\$187.201.213,60 /R\$264.375.199,12). Sendo assim, estes valores de referência apurados pela avaliação atuarial **não condizem com os demonstrativos contábeis relacionados, prejudicando a confiabilidade e fidedignidade das informações apresentadas.**

O registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias **em valor inferior** ao apurado pela avaliação atuarial ocasionou **impacto quantitativo** no valor dos componentes patrimoniais, uma vez que **reduziu indevidamente** o ativo e o passivo registrado no Balanço Patrimonial (BALPAT). Nesse caso, o **Ativo** apresentou o valor de R\$ 71.673.252,29, quando deveria ter apresentado o saldo patrimonial de R\$ 258.874.466,00, e o **Passivo**, apresentou o montante de R\$ 77.201.111,93 no BALPAT, ao invés do correto montante de R\$ 264.402.326,00.

Cabe considerar entretanto, a ocorrência de acertos contábeis efetuados pela unidade gestora, com base na nota de lançamento contábil (nº 0000001/2024, peça complementar 23277/2024-9, evento 68), incluindo o reconhecimento do direito a receber na conta do Ativo 121120802000 – “Valor atual da contribuição patronal suplementar para cobertura do déficit atuarial”, a crédito da conta 227210499000 - Outras Deduções, no montante de R\$187.201.213,60, e também a confirmação deste ajuste contábil, no Balancete Analítico Contábil Simplificado, relativo à julho de 2024 (peça complementar 23276/2024-4, evento 67). Ainda foi verificado na peça complementar 23278/2024-3 (evento 69), ofício encaminhado ao Ente Municipal, informando sobre o reconhecimento contábil do valor atual das contribuições patronal suplementar para cobertura do déficit atuarial, na conta do ativo, com solicitação para este realizar o ajuste contábil, igualmente em seus registros (Ofício nº 0104/2024 - IPMG).

Por fim, importante destacar que o erro ocorrido decorre de mudança significativa nas normas e procedimentos contábeis, com base na alteração do PCASP/2023, desacompanhada pelo detalhamento dos procedimentos contábeis descritos pelo MCASP (9ª ed.), que apenas foram incluídos na 10ª edição do referido manual, válida a partir do exercício de 2024.

Diante do exposto, considerando a ocorrência de distorções em componentes patrimoniais do ativo e passivo da unidade gestora do RPPS, embora em um contexto de revisão de normas e procedimentos contábeis aplicáveis ao registro do resultado atuarial do RPPS; e, considerando a adoção de ajustes contábeis efetuados pela unidade gestora no início do exercício de 2024; opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, contudo, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o indicativo de não conformidade expresso no Relatório Técnico 00062/2024-1, na Instrução Técnica Inicial 00038/2024-6, na Decisão SEGEX 00490/2024-2 e Termo de Citação 00132/2024-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que a responsável atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas NÃO foram suficientes para elidir a não conformidade analisada no item **2.1**, sugere-se sua manutenção:

2.1 REGISTRO DO RESULTADO ATUARIAL NO PASSIVO (PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS) E NO ATIVO (CRÉDITOS DE LONGO PRAZO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO) EM VALORES DIVERGENTES DOS APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.5.9.1 do RT 00062/2024-1)

Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 26, inc. VI, da Portaria MTP 1.467/2022; e itens 93, 95, 96, 98 e 99 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Responsável:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes – presidente executiva IPMG

3.4 Considerando que a não conformidade analisada no item **2.1**, não representa natureza grave, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2023**, da gestora do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG, Sra. CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 162, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013). – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03696/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se de acordo com a proposta da Instrução Técnica Conclusiva 03054/2024-1 constante no evento **73 – Instrução Técnica Conclusiva 03054/2024-1**. – g.n.

Da análise detida do feito, compulsando o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da ITC**, vislumbro que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir.

Assim sendo, anuindo as ponderações trazidas pela área técnica, já encampadas pelo Parquet de Contas, cuja análise se mostra adequada, acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, e mantenho o referido item 2.1 da ITC (item 3.5.9.1 do RT) sem macular as contas, conforme razões trazidas.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **MANTER, sem macular as contas**, o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da ITC (item 3.5.9.1 do RT)**, em face das razões antes expendidas;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** – na qualidade de Diretora Presidente, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos da Lei Complementar 621/2012, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1 da ITC (item 3.5.9.1 do RT)**, ainda que sem macular as contas;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913